



## DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO EM SOCIEDADE E DAS AÇÕES NECESSÁRIAS

Lisandra Aguera Capel Calonego<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá-PR.  
Bolsista PROBIC-UniCesumar. lisandra\_acapel@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito, UNICESUMAR

### RESUMO

A presente pesquisa tratará da análise do problema que a população idosa está enfrentando nas últimas décadas, tanto dentro do próprio seio familiar quanto na sociedade. Devido à elevada idade, e incapacidades que desta advém, por muitas vezes necessitarem de cuidados especiais, mas, por não serem mais economicamente ativos, são destinatários de tratamentos indignos, abusivos, vindo de seus próprios familiares. Partindo desta premissa, a criação de políticas públicas para valorização e cuidado com os idosos fazem indispensáveis. Indispensável, também, alterações legislativas que visem coibir violentamente tais práticas, visando à repressão e o caráter pedagógico para toda a sociedade. O método utilizado na presente pesquisa consiste no método teórico, utilizando-se de pesquisa em obras doutrinárias e análise de produções científicas acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Idoso. Família. Tutela. Personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O idoso é constantemente desrespeitado, afrontado, violado físico, emocional e financeiramente, em grande parte, pelos membros de sua própria família na contemporaneidade. O desrespeito a esta classe vulnerável é problema social, e se dá pelas incapacidades relativas à idade, e pela evolução dos valores adotados socialmente. A situação é agravada pelo fato que o idoso é considerado improdutivo e economicamente inativo, o que, em uma sociedade totalmente capitalista que visa apenas o lucro, torna-se um grande inconveniente social e um fardo para as classes proletariadas.<sup>1</sup>

A sociedade como um todo possui papel relevante a esta mudança, assim como observou Fábio Roberto Alonso:

a sua condição física e biológica, os seus ativos pessoais e os recursos econômicos que dispõe devem ser sempre relacionados ao contexto real e imediato de suas condições de vida, pois muitos dele podem depender ou ele próprio depender dos outros. A qualidade de vida do idoso não envolve somente aspectos particulares a esses indivíduos, mas toda a dinâmica social que entrelaça os caminhos das gerações uma com as outras, e com os riscos e oportunidades oferecidos pelo ambiente em que tal idoso está inserido.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. Direitos da pessoa idosa: sociedade, política e legislação. 2008.

<sup>2</sup> ALONSO, Fabio Roberto Bárbolo. Envelhecimento e Vulnerabilidade: a inserção do idoso na família e o sentido dos fluxos intergeracionais na geração de capital social. 2011. 229 págs.. Tese de doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Capinas, 26/05/2011.



Com efeito, observa-se que a sociedade e o ambiente que idoso se insere é fato determinante para seu valor social, de modo que, como necessário se faz uma série de mudanças, devendo começar pelo meio social.

É importante ressaltar que o desrespeito aos idosos deve ser solucionado, visto as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>3</sup> acerca do envelhecimento populacional.

É necessário preparar a própria sociedade, principalmente a instituição familiar, bem como o ordenamento jurídico como um todo, para receber carga tão grande de população idosa, no que tange a garantir sua proteção jurídica.

Assim percebe-se a real necessidade da implantação de políticas públicas voltadas ao melhor tratamento e inserção social do idoso, que, efetivamente deem concretude aos direitos do idoso. Fazendo-se necessário demonstrar e analisar o que a legislação dispõe a favor do idoso neste sentido.

Em que pese tão necessária, a normatização dos direitos inerentes ao idoso se deu apenas com a ascensão à constituição de 1988, na qual a população idosa realmente foi exaltada como seres de dignidade humana, frente à igualdade.

Não obstante a isto, os idosos também inseridos nesta proteção, são detentores de Direitos e Deveres Constitucionais, inclusive, os Direitos conhecidos como da Personalidade. Direitos estes que, na concepção de Carlos Alberto Bittar:

consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, higidez física, a intimidade, a honra, e a intelectualidade e outros tanto.<sup>4</sup>

Observa-se que além dos direitos personalíssimos, a Constituição de 1988, intitulou como preceito fundamental e basilar da sociedade, a família, e, decorrente disto, instituiu a solidariedade entre seus membros. O princípio da solidariedade (art. 229, CF), abertamente dispõe sobre o dever mútuo de assistência, tanto dos pais com seus filhos, quanto dos filhos com seus pais.

Neste sentido, a constituição federal também impôs o reconhecimento do idoso como sujeito de direito, assim como se observa no art. 230, CF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Em linhas gerais, observa-se que com a ascensão da Constituição de 1988, a legislação brasileira elevou o reconhecimento do idoso como ser detentor de Dignidade Humana.

Os direitos da personalidade são tutelados pelo ordenamento jurídico em diversas áreas do saber, como a Constitucional, Penal, Civil, etc. Existe uma lógica de proteção destes direitos, que objetivam, cumulativamente, a cessação de práticas lesivas; à submissão dos agentes a penalização; a reparação dos danos materiais e morais da vítima; e por último, se necessário, a persecução criminal do agente.<sup>5</sup>

Com efeito, ressalta-se que além das proteções constitucionais e sociais do idoso, no que diz respeito à sua proteção Código Penal de 1947 traz o crime tipificado no artigo 133, o abandono de incapaz. Tal crime pune à conduta de abandono daqueles que estejam sob cuidado, com uma pena de detenção 6 (seis) meses à 3 (três) anos. Sendo

<sup>3</sup> IBGE. Projeção da população do Brasil por sexo e idade (2008). Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao\\_da\\_populacao/2008/projecao.pdf#page=42](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/projecao.pdf#page=42)>. Acesso em: 12 ago. 2015

<sup>4</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>5</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



que, a pena sofre majorantes caso a vítima seja maior de 60 anos, bem como, o agente seja ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima, ou caso este abandono resulte em lesão corporal grave ou morte, podendo a pena chegar até 16 anos. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a partir do seu artigo 95, dispõe de uma série de crimes que tentam coibir a discriminação, maus tratos e preconceitos.

Assim, observa-se que a violação de direitos personalíssimos dos idosos, insere-se em responsabilidade aos agentes de diversas formas, exaltando o idoso em sociedade. Todos estes dispositivos, atrelados a dignidade da pessoa humana, deram ensejo à uma sociedade contemporânea, com o idoso como sujeito de direitos e garantias fundamentais, atribuindo a sua família o dever de assistência material e imaterial (efetiva).

No que concerne às tutelas específicas para o idoso, o marco ocorreu no ano de 1994, com a ascensão da lei 8.842/94, que instituiu a política nacional do idoso, resultado de árdua luta social, ocorrida em meados da década de 1970. Tal política nacional teve como principal objetivo garantir os direitos sociais, bem como promover a autonomia, a integração e a participação ativa do idoso em sociedade.<sup>6</sup>

Bem como, o Estatuto do Idoso também prevê a possibilidade de obrigação alimentícia, dos filhos perante seus pais idosos, a fim de prover sua subsistência, respeitando a forma disposta no Código Civil - "Art. 11, (Lei 10.741/03): Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil."

O código civil, a doutrina e a jurisprudência também dispõem incessantemente sobre a responsabilidade civil no âmbito familiar, proporcionando possibilidades de indenizações por dano moral decorrente de abandono afetivo, observando:

A responsabilidade entre pais e filhos vai além da obrigação legal de natureza material (pecuniária). Há inúmeros casos de filhos que deixam seus pais em asilos com a promessa de que irão retornar, mas nunca mais o fazem. Esses idosos acabam sendo privados da convivência familiar, tudo a consubstanciar uma afronta ao dever de assistência afetiva (art. 3º do Estatuto do Idoso). A negação do amparo afetivo, moral e psíquico, em última análise, engendra danos à personalidade do idoso, efetivo tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A consequência da omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo contribuir até para o desenvolvimento, para o agravamento de doenças e, por fim, para a morte.<sup>7</sup>

Em que pese todas estas diretrizes que demonstram uma notável evolução na proteção dos idosos na sociedade Brasileira não são capazes de suprir todas as necessidades, visto que, apesar de uma grande normatização possui pouca eficácia.

Isto nos leva a pensar que, muitas vezes, o maior empecilho que separa o idoso de ser um indivíduo de plenos direitos, provém de dentro do próprio seio familiar, com um núcleo que desrespeita o princípio da solidariedade e abandona o idoso, bem como, de uma sociedade ingrata que o considera um peso social e o deixa em situações precárias.

A fim de amenizar estes problemas, existe a fiel necessidade de medidas alternativas eficazes para a conservação dos direitos dos idosos, que sejam capazes de limitar, ou até, modificar o comportamento social em relação a esta classe vulnerável.

Analisando a legislação vigente e o ordenamento jurídico como um todo, percebe-se que existem inúmeras normatizações, bem como, propostas de lei em tramitação, que possuem a finalidade de propiciar ao idoso uma condição de vida melhor, e assim possibilitar sua inclusão social. Como exemplo, uma proposta que promove duplicar a

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O Processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. Revista HISTEDBR.

<sup>7</sup> Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo



pena se o crime contra o idoso for cometido por parentes, ou quem tenha o dever de cuidado.<sup>8</sup>

Por outro viés, percebemos que muitas destas propostas são infundadas, ou então, não possuem a eficácia necessária para a real solução do problema, como exemplo, uma proposta que decide instituir um dia de combate aos maus tratos ao idoso<sup>9</sup>, projeto que, apesar de uma boa intenção, é notável que não surtirá efeito algum.

Tendo em vista todas as pesquisas e resultados obtidos, observa-se que, o problema do desrespeito e faltas de condições dignas que o idoso sofre, é oriundo da própria sociedade e do seio familiar que o idoso está inserido.

Em que pese à existência desta vasta normatização sobre o idoso, nada surtirá efeito, se a própria sociedade não se conscientizar sobre as necessidades provindas pela idade, e debilitação do indivíduo.

Consistindo a tutela do idoso uma obrigação de todos, não apenas do estado, percebe-se a necessidade de mudanças na própria sociedade. Neste sentido, também se insere o princípio da solidariedade familiar, já anteriormente citado nesta pesquisa, que:

o Princípio da Solidariedade relaciona-se ao cuidado enquanto valor jurídico, ao afeto enquanto vínculo emocional originado nos sentimentos que ligam os integrantes de uma família, e ao respeito que, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui ao próximo, nesse caso, um parente. Dessa forma, pode-se dizer que a solidariedade deve conduzir todas as relações – sociais, jurídicas ou familiares – pois são os pais que ensinam aos filhos os valores e princípios que devem alicerçar suas vidas, de modo que se lhes for ensinada a importância da solidariedade, certamente, eles se transformarão em pessoas atentas ao bem-estar de seus familiares e, conseqüentemente, do seu próximo.<sup>10</sup>

Consiste em árdua tarefa, o estado, num polo de garantidor de direitos, intervir na família, de modo a obriga-los a respeitar o idoso, e exigir o dever de cuidado.

Estima-se que a real solução seja a criação de medidas que corrijam o problema desde o início, no âmbito da família em sua relação ao idoso. O investimento em educação de qualidade, demonstrando o idoso como um ser vulnerável demonstrando sua real situação consiste em uma boa solução para ser implantada e produzir efeitos a longo prazo.

Fábio Roberto Alonso também observou neste sentido:

Em termos de perspectivas futuras, destacamos a importância de uma reorientação das políticas públicas de desenvolvimento social e de planejamento urbano que levem em consideração o processo de envelhecimento populacional e as especificidades das demandas da população idosa.<sup>11</sup>

Entretanto, o desrespeito ao idoso é um fato social e contemporâneo, sendo que, se houver a necessidade de esperar uma geração inteira crescer a fim de promover a educação desta, muitos idosos continuarão sendo afrontados e desrespeitados, demandando muito sacrifício.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-7650-2010>;

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-555-2011>;

<sup>10</sup> SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13469&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14)>

<sup>11</sup> ALONSO, Fabio Roberto Bárbolo. Envelhecimento e Vulnerabilidade: a inserção do idoso na família e o sentido dos fluxos intergeracionais na geração de capital social. 2011. 229 págs.. Tese de doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 26/05/2011.



Deste modo, a alternativa imediata consiste na fiel conscientização dos indivíduos e da família como um todo, sendo que o estado, por meio de políticas públicas deve promover o incentivo ao respeito e cuidados para com os idosos.

O estado pode, por meio destas políticas públicas, propiciar meios de auxílio às famílias, a fim de que estas também assimilem o cuidado como algo dispendioso, de modo a tornar algo voluntário. Impondo penas e medidas pelo descumprimento do dever de auxílio moral e material.

No que diz respeito à atuação do estado e os incentivos, este pode promover incentivos fiscais para aquelas famílias que trazem o idoso para dentro da própria casa, focando evitar que idosos debilitados morem sozinhos, e gerando assim uma maior assistência familiar ao idoso.

O Estado por meio da sua competência administrativa pode promover a contratação de funcionários públicos na área de cuidadores de idosos, a fim de auxiliar as famílias de baixa renda a dar uma melhor condição especializada de cuidados. Assim, fornecidos pelo SUS, de forma gratuita, aquelas famílias de baixa renda poderiam auferir de um auxílio para os cuidados imprescindíveis à idade. Focando-se na saúde da terceira idade, permitindo que estes tenham um envelhecimento mais saudável, não se tornando tão dependentes de suas famílias, a fim de evitar possíveis agressões morais e físicas.

Por fim, que tange a administração pública em suas autarquias, o INSS pode contribuir imensamente neste processo evolutivo em relação ao idoso, uma vez que benefícios previdenciários são importantes de forma a garantir o sustento econômico do idosos, prevendo melhoras no sistema previdenciário nacional e da seguridade e assistência.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O trabalho foi desenvolvido por meio do método teórico, que consistiu na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional pertinentes, e, ainda, na análise da jurisprudência e de documentos eletrônicos, como sites governamentais, e demonstrativos de projetos de lei em tramitação ou votação.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os resultados e principais discussões desta foram as medidas sugeridas para tornar o idoso mais incluído em sociedade, e efetivar um tratamento digno e justo, condizente com seus direitos personalíssimos.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, diante do exposto, que a dignidade da pessoa humana, intrinsecamente ligada à dignidade do homem, demonstra que o idoso é detentor de direitos e garantias fundamentais, devendo o estado efetiva-las quando há o desrespeito.

Visto todas as propostas explanadas durante a introdução, observa-se que a legislação brasileira precisa de medidas efetivas de educação da população brasileira, e que imponham penalidades pelo seu descumprimento.



## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fabio Roberto Bárbolo. Envelhecimento e Vulnerabilidade: a inserção do idoso na família e o sentido dos fluxos intergeracionais na geração de capital social. 2011. 229 págs.. Tese de doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Capinas, 26/05/2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13469&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14)>

ELSEN, I. Cuidado familiar: uma proposta inicial de sistematização conceitual. In: ELSSEN, I; MARCON, S. S.; SANTOS, M. R. dos (Orgs.). O viver em família e a sua interface com a saúde e a doença. Maringá: Eduem, 2002.

ENGELS, Friederich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado; tradução de Leandro Konder – 15<sup>o</sup> ed. – Rio de Janeiro: Bertrand. Brasil, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. Direitos da pessoa idosa: sociedade, política e legislação. 2008.

FREDERICO, Sérgio Augusto. ESTATUTO DO IDOSO - QUESTÕES PROCESSUAIS.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O Processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. Revista HISTEDBR.

RODRIGUES, Nara Costa; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina. Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

SILVA, Aline Kazuko Yamada da. GODOY, Sandro Marcos. Evolução da entidade familiar.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. DIREITO DO IDOSO: Tutela Jurídico Constitucional. Curitiba: Juruá, 2012. 234 p.